28/05/2021

Número: **1018986-72.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**
Última distribuição : **13/09/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Falsidade ideológica**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MAURO MARCONDES MACHADO (REU)	LUISA RUFFO MUCHON (ADVOGADO) GIULIA DE FELIPPO MORETTI (ADVOGADO) ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (ADVOGADO) ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) DANIEL ROMEIRO (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA (ADVOGADO) PAULA MOREIRA INDALECIO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (ADVOGADO) VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI (ADVOGADO) ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS (ADVOGADO) MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI (ADVOGADO) PAULO JOSE ARANHA (ADVOGADO) MARIANA CALVELO GRACA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (ADVOGADO) ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO (ADVOGADO) GISELA SILVA TELLES (ADVOGADO)
GILBERTO CARVALHO (REU)	NATALIA BERTOLO BONFIM (ADVOGADO) MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO (ADVOGADO) DEBORA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA (ADVOGADO) CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO) AYSLAN PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO) LEANDRO RACA (ADVOGADO) STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO)
JOSE RICARDO DA SILVA (REU)	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (REU)	**BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON (ADVOGADO)** **FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO)** **SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO)** **MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO (ADVOGADO)** **DANIEL GERBER (ADVOGADO)** **IZABELA LOBO BUENO (ADVOGADO)** **JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO)**
PAULO ARANTES FERRAZ (REU)	**MARCELO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO)** **LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI (ADVOGADO)** **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO)** **ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA (ADVOGADO)** **CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (ADVOGADO)** **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (ADVOGADO)** **ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI (ADVOGADO)** **HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA registrado(a) civilmente como HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)**
~~**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (REU)**~~	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REU)	**GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO)** **GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO (ADVOGADO)** **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO)** **ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO)** **RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO (ADVOGADO)** **MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO)** **CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)** **JOSE ROBERTO BATOCHIO (ADVOGADO)** **LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI (ADVOGADO)** **EDUARDO RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)** **ANA PAOLA HIROMI ITO (ADVOGADO)** **ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR (ADVOGADO)** **RODRIGO GABRINHA (ADVOGADO)** **LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO (ADVOGADO)** **CAMILA BRAZ DE QUEIROZ SILVA (ADVOGADO)** **LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO)** **AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS (ADVOGADO)** **GUSTAVO PFALTZGRAFF RIBEIRO (ADVOGADO)** **KAIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)**
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
560443915	28/05/2021 19:21	Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ação Penal n.º 1018986-72.2018.4.01.3400
"Operação Zelotes"

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS, em memoriais escritos,** no processo em epígrafe.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, PAULO ARANTES FERRAZ e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por terem oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público, nos termos do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Por sua vez, LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e GILBERTO CARVALHO, teriam aceitado promessa de vantagem indevida feita pelos réus acima mencionados por meio de

doação não declarada para a campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores, no valor de R$ 6 milhões de reais, no mês de novembro de 2009.

Narra a denúncia que MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS foram contratados para efetuar o trabalho de convencimento de membros do Governo Federal visando à prorrogação dos benefícios fiscais concedidas às empresas montadoras de automóveis CAOA e MMC (MITSUBISHI), ambas situadas no estado de Goiás. Os réus foram contratados por PAULO ARANTES FERRAZ e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, respectivamente, Presidentes da CAOA e da MMC, que repassaram R$ 71.068.245,69 à empresa MARCONDES E MAUTONI, empresa de "lobby" titularizada por MAURO MARCONDES.

Não se limitando às atividades de "lobby" empresarial, que consiste em participação de reuniões, apresentação de estudos técnicos, elaboração de pareceres, submissão de argumentos perante as vias legítimas e reconhecidas como lícitas, os denunciados teriam entre si ajustado o repasse não declarado de R$ 6 milhões de reais em favor do partido político do então Presidente da República, por meio de encontros com o então Chefe de Gabinete da Presidência da República, GILBERTO CARVALHO, para que estes concorressem com a edição da Medida Provisória nº 471, que alterava as Leis nº 9.440/97 e 9.826/99, estabelecendo incentivos fiscais para o desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Por não incorrer em nenhum dos vícios previstos no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida no dia 19/09/2017.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação.

A ação penal foi trancada em relação ao réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, por inexistir justa causa para o oferecimento da denúncia, conforme determinação do Desembargador Federal Néviton Guedes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas em diversas audiências de instrução. De igual modo, os réus foram devidamente interrogados.

Após diversas diligências requeridas pelas defesas, houve o encerramento da instrução.

Feito o breve relato do trâmite processual, passa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às derradeiras alegações.

2. DO MÉRITO

A ação penal baseia-se nas seguintes provas para sustentar a prática dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva pelos réus:

a) Manuscritos e relatório encontrados em medida de busca e apreensão realizada no escritório de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS;

b) Tramitação atípica da MP nº 471/2009, além da modificação do texto do ato normativo atribuída por JOSÉ RICARDO DA SILVA à sua interferência, assim como o "vazamento" do texto da Medida Provisória;

c) Comparação dos manuscritos de ALEXANDRE com demais provas hauridas nas buscas;

d) Manuscritos apreendidos com JOSÉ RICARDO DA SILVA

e) Anotações feitas pela testemunha JOÃO BATISTA GRUGINSKI:

f) Cobranças feitas por Hallyson Carvalho Silva junto a MAURO MARCONDES, aduzindo expressamente os valores de propina repassadas ao Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, os manuscritos apreendidos no escritório de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS fazem expressa referência a GILBERTO CARVALHO, que então ocupava o

cargo de Chefe de Gabinete da Presidente da República. Junto ao nome de GILBERTO CARVALHO, constam os nomes de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e PAULO FERRAZ, respectivamente Presidentes da CAOA e MMC e principais interessados na prorrogação dos incentivos fiscais em favor das montadoras de automóveis sediadas em Goiás.

Os manuscritos continham diversos números compatíveis com o extenso relatório encontrado na mensagem eletrônica encaminhada por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS no dia 25/02/2010.

O extenso relatório, já transcrito na denúncia, explica com riqueza de detalhes a parceria entre os lobistas MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS no ajuste entabulado com a empresa MMC (MITSUBISHI).

O ajuste, que foi amparado por contrato formal firmado entre a MARCONDES & MAUTONI e a MMC, representou o repasse de milhares de reais em razão da edição da Medida Provisória nº 471/2009.

A parceria contou com os "serviços" de JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, que, no entanto, não estavam recebendo os valores acertados, pois MAURO MARCONDES resistia em honrar os compromissos financeiros combinados.

A resistência justificava ante o suposto "calote" de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente da CAOA, que recusou-se a repassar os R$ 16 de milhões de reais prometidos aos denunciados, a título de remuneração pela prorrogação dos benefícios fiscais.

O "suposto" calote gerava divergências entre os denunciados, pois esbarrava nos compromissos assumidos com os "colaboradores". Tudo indica que "colaboradores" era um

código utilizado pelo grupo para se referir aos agentes públicos que participaram da edição e aprovação da Medida Provisória nº 471/2009.

Os valores destinados aos "colaboradores" constavam do relatório encaminhado por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e eram compatíveis com os manuscritos, bem como com as demais provas dos autos. À míngua de efetivas despesas com terceiros, o relatório delineava o "modus operandi" dos denunciados.

Sob a fachada de um milionário contrato de "consultoria", que assegurava um êxito econômico no caso de atingimento do interesse privado perante o Poder Executivo Federal, a empresa beneficiada repassava milhões de reais aos lobistas, que por sua vez ficavam responsáveis por fazer chegar aos agentes públicos que tivessem "colaborado" parcela dos proveitos econômicos da empreitada.

Tais indícios são corroborados pela tramitação atípica da Medida Provisória nº 471/2009, que durou apenas um dia entre Ministério da Fazenda e Casa Civil da Presidência da República. Os indícios de favorecimento privado são robustos, na medida em que o texto final da Medida Provisória restou acessível aos denunciados antes da publicação oficial do ato normativo.

Veja-se que no dia 22/11/2019, em pleno domingo, JOSÉ RICARDO DA SILVA encaminha aos demais integrantes do grupo o texto final da Medida Provisória.

Na mensagem eletrônica, JOSÉ RICARDO DA SILVA avisa a MAURO MARCONDES que houve alterações no texto promovidas pela nossa "intervensão" (sic). Segundo JOSÉ RICARDO DA SILVA, a possibilidade dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia serem absorvidos pela área de engenharia automotiva das próprias empresas foi acrescentada ao texto graças à atuação dos denunciados.

O fato é plausível, uma vez que a possibilidade de absorção dos investimentos nos custos das empresas não constava da proposta original, que foi apreciada pelo Ministério da

Fazenda. JOSÉ RICARDO DA SILVA, no entanto, não dá detalhes de como foi feito o acréscimo ao texto, o que obviamente negou que tenha feito em seu interrogatório.

Ademais, a Medida Provisória nº 471 sequer foi assinada pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, o que mais uma vez evidencia a inusual pressa que marcou a sua tramitação.

Voltando aos manuscritos de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, logo após a edição da Medida Provisória, existe uma menção a "Solicitar reunião" ao lado dos nomes "MMC" e "CAOA". Logo abaixo, escreve-se: "GC 10", o que constitui em um forte indício de que R$ 10 milhões de reais seriam repassados a agentes públicos. Os escritos conferem com o relatório encontrado na caixa postal eletrônica de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, no sentido que aos colaboradores de MAURO MARCONDES tinham sido previstos R$ 10 milhões de reais, o que posteriormente foi reduzido para R$ 6 milhões de reais em razão do "calote" do dono da CAOA.

Cumpre destacar também o encontro presencial entre MAURO MARCONDES e GILBERTO CARVALHO, ocorrido no dia 27/11/2009, logo após a publicação da Medida Provisória nº 471/2009. MAURO MARCONDES tinha as portas da Presidência abertas para ele e tinha assuntos a tratar com GILBERTO CARVALHO.

Vale mencionar ainda alguns manuscritos encontrados na chácara da família de JOSÉ RICARDO DA SILVA. Conforme revelam as fls. 57/58 do APENSO II, são feitas diversas referências a valores acertados para a edição da MP nº 471/2009, os quais coincidem com as datas das minutas de contrato encaminhadas a MAURO MARCONDES, que nunca chegaram a ser assinadas.

Os manuscritos trazem as expressões "CUSTOS" "40%" "TERCEIROS", o que confirma o relatório produzido por ALEXANDRE DOS SANTOS. O mesmo manuscrito apresenta as iniciais "PRES." e "G.C.", que podem indicar PRESIDENTE DA REPÚBLICA e

GILBERTO CARVALHO, com o escrito "OK" logo acima, seguido da inscrição "COM MAURO/MARCONDES", o que reforça as suspeitas.

A testemunha de acusação JOÃO BATISTA GRUGINSKI era sócio de JOSÉ RICARDO DA SILVA na SGR, empresa de consultoria. JOÃO BATISTA GRUGINSKI anotava por escrito e registrava as reuniões que tinha com JOSÉ RICARDO DA SILVA.

Numa dessas reuniões, anotou que "MÁRIO, (AQUELE QUE PRESIDE ANFAVEA E QUE NEGOCIAVA COM LULA) VIRIA AO PALÁCIO, 'AMANHÃ', PARA AUDIÊNCIA MARCADA PARA A PARTE DA MANHÃ".

Em outra anotação (DOCUMENTO 19), JOÃO BATISTA GRUGINSKI escreve que "A MP A QUE SE DESTINOU A EMENDA, SEGUNDO OS PARCEIROS DE SP, CUSTOU SEIS MI (PARA A CAMPANHA)". A narrativa confirma o valor que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS mencionou em relação aos "colaboradores" de MAURO MARCONDES. Ouvido pela autoridade policial, JOÃO BATISTA GRUGINSKI afirmou que:

> *"(...) os parceiros de São Paulo da SGR eram os sócios da MARCONDES E MAUTONI (...); com relação ao sétimo parágrafo, o declarante, à vista do registro no relatório, confirma que houve comentário do ALEXANDRE PAES DOS SANTOS de que os parceiros de São Paulo/SP teriam afirmado que a MP 471/2009 teria custado R$ 6 milhões para a campanha; QUE o declarante não sabe dizer para qual campanha ou partido o ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e os parceiros de São Paulo/SP teriam realizado pagamentos."*

O depoimento de JOÃO BATISTA GRUGINSKI demonstra, portanto, que o grupo falava abertamente sobre valores destinados à campanha eleitoral, embora sem precisar o destino exato do dinheiro.

Por fim, convém mencionar a mensagem eletrônica encaminhada por HALLYSON CARVALHO SILVA a MAURO MARCONDES, no dia 15/10/2010, com o nome falso de Raimundo Lima.

Na mensagem eletrônica, HALLYSON CARVALHO ameaça MAURO MARCONDES de divulgar um dossiê, contendo o teor do "acordo fechado para aprovação da MP 471, valor este de seu conhecimento, que o Sr. Mauro Marcondes alega ter entregado a pessoas do atual governo, PT, a quantia de R$ 4 milhões, o qual não é verdade, sem contar os outros fatos".

As ameaças ocorreram num contexto de divergências entre JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS com MAURO MARCONDES, pois este se negava a repassar os valores da MMC (MITSUBISHI):

A cobrança feita a mando de JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS confirma o fato de que MAURO MARCONDES falava que R$ 6 milhões de reais tinham sido repassados ao Partido dos Trabalhadores.

Assim, há muitas provas que apontam que a edição da Medida Provisória nº 471/2009 foi marcada pela atuação ilícita dos lobistas MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, que receberam em conjunto mais de R$ 30 milhões de reais da empresa MITSUBISHI, comandada na época por PAULO ARANTES FERRAZ.

O recebimento dos expressivos valores não é compatível com a singeleza dos serviços comprovadamente realizados, que se limitaram ao acompanhamento da matéria junto ao Poder Executivo e Legislativo, algumas reuniões e a redação de uma carta.

Todavia, as provas produzidas ao longo da instrução não trouxeram luz quanto às circunstâncias em que teria ocorrido o repasse dos R$ 6 milhões de reais aos réus LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA ou GILBERTO CARVALHO.

Apesar do manancial de provas que apontam para o fato de que parte dos valores recebidos pelos denunciados MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS acabava nas mãos de agentes públicos, paira nos autos uma dúvida razoável a respeito do efetivo destinatário das vantagens indevidas.

Por óbvio, não se olvida que os fatos objeto da denúncia são de difícil prova. Isso é uma característica dos crimes de corrupção ocorridos nas altas esferas da Administração Pública. Os denunciados são lobistas experientes, acostumados com as negociações subterrâneas que ocorrem na Capital Federal. Seria uma ingenuidade e uma demonstração de total alienação do mundo real exigir que fossem apresentadas provas diretas dos delitos de corrupção.

Brasília, desde que foi fundada no ano de 1960, é notória por ser palco da captura do interesse público pelo poder econômico, que não economiza no uso de meios ilícitos para fazer valer seus interesses. Caso fossem de fácil prova e por consequência passíveis de punição, tais delitos já teriam sido há muito devidamente reprimidos pelo Estado Brasileiro e a sensação de impunidade não estaria presente.

Mas tais delitos, exatamente como ocorre no caso ora posto a análise, deixam como rastros tão somente códigos em conversas telefônicas e telemáticas, anotações referentes às atividades ilícitas de forma dissimulada (como é exemplo o relatório de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS), registros de iniciais de nomes de modo cifrado, diversas realizações de saques em espécie, diálogos lacunosos entre os membros da associação criminosa.

Tais provas podem sim servir legitimamente como base de decretos condenatórios. Todavia, no caso em tela, o juízo condenatório carece de mais elementos, ainda que indiciários, de que os valores obtidos por MAURO MARCONDES foram concretamente repassados em favor do Partido dos Trabalhadores.

Tal repasse, se é que de fato efetivamente chegou a ocorrer, provavelmente ocorreu em dinheiro vivo, longe do alcance dos registros bancários de transferências financeiras e quase impossível de ser provado. A mera reunião ocorrida entre GILBERTO CARVALHO e MAURO MARCONDES, aliadas às anotações unilateralmente produzidas pelos denunciados, em que pesem constituírem fortes indícios dos crimes de corrupção, não esclarecem de maneira suficiente o contexto da entrega das vantagens indevidas.

As provas produzidas são uníssonas e são mais do que suficientes para o oferecimento e recebimento da denúncia criminal, sendo o material probatório existente na época do ajuizamento da ação mais do que adequado ao desencadeamento da presente lide penal.

A denúncia foi devidamente acompanhada de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Mas a longa instrução processual, que foi submetida a todos os ditames do devido processo legal, não evidencia a participação de GILBERTO CARVALHO e LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA no ajuste espúrio supostamente conduzido por MAURO MARCONDES, pois não fica claro se a justificativa apresentada para justificar o atraso no repasse das quantias a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS de fato aconteceu.

Logo, em que pese tenha se comprovado que MAURO MARCONDES, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DA SILVA tenham servido de intermediários da MITSUBISHI junto a agentes públicos para auxiliarem na prorrogação de benefícios fiscais, faltam elementos aptos a corroborar que LUIS INÁCIO LULA DA SILVA e GILBERTO CARVALHO tenham solicitado as vantagens indevidas.

Desta forma, afigura-se imperiosa a afirmação da cláusula *in dubio pro reo* em favor dos acusados. O conjunto probatório produzidos nos autos, a despeito de corroborar a tese acusatória de que a edição da Medida Provisória nº 471/2009 foi comprada por corrupção, falha em produzir uma prova acima de qualquer dúvida razoável de que o produto do crime de corrupção passiva foi efetivamente entregue em favor do Partido dos Trabalhadores, por solicitação dos réus LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e GILBERTO CARVALHO.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de MAURO MARCONDES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, PAULO ARANTES FERRAZ e GILBERTO CARVALHO das imputações contidas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Brasília, 28 de maio de 2021.

FREDERICO PAIVA

Procurador da República